



PROCESSO Nº 1191/11

PROTOCOLO Nº 5.674.026-0

PARECER CES/CEE Nº 133/11

APROVADO EM 06/10/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE -
UNICENTRO

MUNICÍPIO: GUARAPUAVA

ASSUNTO: Recomendação contida no Parecer nº 22/11-CES/CEE-PR, de 07 de abril de 2011, que renovou o reconhecimento do curso de graduação em Física – Licenciatura, da UNICENTRO.

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO, encaminha a este Conselho, pelo Ofício nº 654-GR/UNICENTRO, de 06 de setembro de 2011 (fl. 2) protocolado nº 5.674.026-0 de 19 de setembro de 2011, com objetivo de atender à recomendação contida no Parecer CEE/CES nº 22/11 de 07 de abril de 2011, nos seguintes termos:

Senhor Presidente:

Tendo em vista a recomendação contida no Parecer nº 22-CEE/CES, de 7 de abril de 2011, da Câmara de Educação Superior, desse Conselho, referente ao Processo nº 438/11, Protocolado nº 10.724.109-4, que trata da renovação do reconhecimento do Curso de Graduação em Física – Licenciatura, informamos a Vossa Senhoria, que conforme o apresentado na folha 215, do Projeto Pedagógico do referido Curso, a operacionalização das 200 horas de Atividades Complementares já incorpora a carga horária de 100 horas do TCC. (fls.02)

2. No Mérito

O Parecer nº 22/11-CES/CEE-PR, de 07 de abril de 2011, que renovou o reconhecimento do curso de graduação em Física – Licenciatura, da UNICENTRO, recomendou a *“incorporação da carga horária do TCC às Atividades Complementares ou ampliação da carga horária de 100 (cem) para 200 (duzentas) horas das atividades complementares”* (fls. 06).



PROCESSO Nº 1191/11

A Resolução CNE/CES nº 9/2002, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Física determina:

Art. 2º O projeto pedagógico de formação profissional a ser formulado pelo curso de Física deverá explicitar:

- I - o perfil dos formandos nas modalidades bacharelado e licenciatura;
- II - as competências e habilidades – gerais e específicas a serem desenvolvidas;
- III - a estrutura do curso;
- IV - os conteúdos básicos e complementares e respectivos núcleos;
- V - os conteúdos definidos para a Educação Básica, no caso das licenciaturas; e
- VI - o formato dos estágios;
- VII - as características das atividades complementares;**
- VIII - as formas de avaliação (sem grifo no original).

O Parecer nº 1304/01, de 06 de novembro de 2001, que fundamentou as Diretrizes Nacionais Curriculares para os Cursos de Física não prevê obrigatoriedade da oferta do TCC mas orienta que: *Todas as modalidades de graduação em Física devem buscar incluir em seu currículo pleno uma monografia de fim de curso, associada ou não a estes estágios. Esta monografia deve apresentar a aplicação de procedimentos científicos na análise de um problema específico.*

Assim, depreende-se que a oferta do TCC no curso de graduação em Física – Licenciatura, da UNICENTRO, contempla as orientações contidas no Parecer CNE/CES nº 1304/01. Todavia, a Resolução CNE/CP nº 2/2002, determina oferta da carga horária mínima de 200 (duzentas) horas para Atividades Complementares, assim, essa carga horária deve ser prevista, em sua totalidade, no projeto político-pedagógico e não fragmentada, como está disposta no currículo do curso em análise (fls. 08), sendo 100 (cem) horas para atividades complementares e 100 (cem) horas para o TCC.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, orienta-se a Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO que **mantenha** o Trabalho de Conclusão de Curso na matriz curricular, devendo ampliar em 100 horas a carga horária das atividades acadêmico-científico-culturais, ou **inclua** o TCC às atividades acadêmico-científico-culturais, devendo o Trabalho de Conclusão de Curso ser incluído ao Regulamento das Atividades Complementares, conseqüentemente ampliando de 100 (cem) para 200 (duzentas) horas em atendimento à Resolução CNE/CP nº 2/2002.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1191/11

Devolva-se o processo à UNICENTRO.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 06 de outubro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Domenico Costella
Presidente da CES